



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1168296-56.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes GECELE METALURGICA LTDA., ARLETE MARIA MENEZES, CARLA REGINA MENEZES e ALEX ANTONIO MENEZES, é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1168296-56.2023.8.26.0100

Apelante: Gecele Metalurgica Ltda. e outros

Apelado: Banco Daycoval S/A

Ação: Embargos à Execução — Contratos Bancários

Origem: São Paulo — Foro Central (1ª Vara Cível)

Juíza de 1ª instância: Vivian Brenner De Oliveira

Voto nº 3603

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO
– CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO –
Discussão quanto as taxas de juros,
capitalização e cobrança de tarifas
bancárias – Sentença de improcedência –
Recurso dos embargantes.

COMPETÊNCIA TERRITORIAL – Foro de
eleição que deve ser respeitado – Contrato
de insumo – Abusividade não reconhecida.
LEGITIMIDADE DE PARTE do exequente
reconhecida.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
- Embargantes pessoas físicas e jurídicas -
Contratos de empréstimo bancário para
fomento da atividade comercial -
Inexistência de relação de consumo -
Inaplicabilidade do diploma consumerista.

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (CDC)
– Abusividade e capitalização de juros –
Inocorrência – Juros remuneratórios pré-
fixados – Regularidade verificada em
relação à capitalização mensal e anual –
Inteligência das súmulas 539 e 541 C.
STJ.

TARIFA DE CADASTRO – Cobrança legal
realizadas no início de relacionamento
com o banco réu – Teses firmadas em
sede de repetitivo pelo C. STJ (REsp
1.251.331/RS e 1.578.553/SP).

ENCARGOS — LIQUIDAÇÃO
ANTECIPADA — Percentual previsto no
contrato — Resolução CMN nº 3516/2007
que se aplica somente às pessoas físicas,
microempresas e empresas de pequeno
porte — Abusividade não reconhecida —
"OUTROS" — Cobrança que não se
relaciona ao encargo previsto por
"Concessão da Garantia" (ECG-FGI) —
Rubrica genérica que não permite
identificar o fundamento e a norma que
autoriza sua cobrança — Abusividade que
se impõe.
RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de recurso de apelação interposto
em face da r. sentença de fls. 124/127 que julgou improcedentes
os embargos à execução e condenou os embargantes nas custas
processuais e honorários advocatícios da parte adversa
arbitrados em 10% sobre o valor da execução.

Buscam os embargantes a reforma do
decisum monocrático, aduzindo preliminarmente que deve ser
reconhecida a competência territorial do domicílio dos
embargantes, em vista da relação de consumo dos autos, bem
como que o banco exequente é parte ilegítima; no mérito,
sustenta que a) não restou comprovado nos autos como o
exequente/embargado chegou ao montante executado, deixando
de acostar aos autos extratos bancários da conta da apelante, a
fim de demonstrar com precisão quais parcelas estão sendo
executadas; b) o contrato merece revisão quanto as taxas de
juros aplicadas com capitalização mensal, o que é vedado no

ordenamento jurídico; c) há discrepância entre a taxa de juros aplicada de 1,65% ao mês e a redução mensal de apenas 0,49% no caso de liquidação antecipada; d) são ilegais as cobranças referentes à tarifa de formalização de contrato e “outros” que somados importam em R\$ 14.090,95; e) faz jus ao reconhecimento da descaracterização da mora e inversão da sucumbência.

Tempestiva e preparada, vieram aos autos contrarrazões (fls. 153/188).

É a síntese do necessário.

De início, não merecem acolhida as preliminares trazidas pelos apelantes em suas razões recursais.

Não há motivo nos autos que justifique afastar o foro de eleição previsto no contrato aqui discutido.

Com efeito, o contrato celebrado entre as partes, juntado aos autos da execução, contém cláusula de eleição de foro em favor da Comarca da Capital (fls. 43/64 – cláusula 6.12), com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Assim, em obediência à regra do artigo 63 do Código de Processo Civil, deve-se respeitar a vontade das partes quando celebração da avença, até mesmo porque, como se viu, houve expressa renúncia de qualquer outro foro por parte dos contratantes.

Por outro lado, trata-se no caso, de

relação de insumo, e não de consumo, o que afasta o regime protetivo do Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado do C. STJ:

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. PESSOA JURÍDICA. FOMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. NATUREZA DE INSUMO. AUSÊNCIA DE DESTINATÁRIO FINAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE REJULGAMENTO A QUO. DECISÃO MANTIDA. 1. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito ou de reavaliação dos fatos e provas, não há razão para aplicar a Súmula nº 7/STJ. 2. **A pessoa jurídica que celebra contrato de financiamento com banco com a finalidade de fomentar suas atividades empresariais, em regra não é destinatário final, diante da natureza de insumo, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. Recurso especial provido.** 3. *Agravo interno não provido.*" (AgInt no REsp 1667374/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 23/08/2019) - grifei*

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO

DA RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. Não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade negocial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ” (STJ, AgRg no REsp 1033736/SP, 3ª Turma, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 25.04.2014) - grifei

Nesse sentido ainda, se mostra majoritária a jurisprudência bandeirante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Cédula de crédito bancário. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. Decisão que, de ofício, declina da competência, antes da citação dos executados. Insurgência do exequente. Acolhimento. Cláusula de eleição de foro. Abusividade não evidenciada. Inaplicabilidade, em princípio, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se cuida de aquisição de insumo para atividade empresarial (capital de giro). Precedentes. Competência relativa que não pode ser declinada de ofício. Súmula 33 do STJ. Ação ajuizada no domicílio do exequente e local de cumprimento da obrigação. Hipótese que não se amolda ao artigo 63 § 5º do CPC. Agravados que ainda não se manifestaram nos autos de

origem. Prematura a declinação. Decisão reformada. Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2102220-71.2025.8.26.0000; Relator (a): Cristina Di Giaimo Caboclo; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2025; Data de Registro: 12/04/2025) - grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO –

Execução de título extrajudicial – Cédula de crédito bancário - Competência - Foro de eleição - Decisão que reconheceu a abusividade da cláusula de eleição e determinou a remessa dos autos ao foro de domicílio do devedor - Competência de natureza relativa - Possibilidade de eleição de foro entre as partes - Relação que, à primeira vista, não é de consumo – Ainda que fosse, o C. STJ entende pela necessidade de demonstração de prejuízo ao exercício do direito de defesa do consumidor para se declarar a nulidade da cláusula de eleição de foro - Autos que tramitam de forma eletrônica, facilitando o acesso e o peticionamento - Competência do foro de origem reconhecida - Precedentes desta Câmara - Decisão reformada - Recurso PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2365938-92.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025) -

grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

*Execução de título extrajudicial. Conhecimento do recurso. Taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC. Tema dos recursos repetitivos nº 988. Apesar de a matéria suscitada no presente agravo de instrumento não estar prevista no rol do referido diploma, tal fato, por si só, não acarreta o desconhecimento do recurso. Conforme posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, cabe agravo de instrumento se o recorrente demonstrar que a impugnação da decisão interlocutória tem de ser feita imediatamente, pena de a impugnação futura, por apelação, revelar-se inútil. **Cédula de crédito bancário. Cláusula de eleição de foro. Escolha da comarca de São Paulo para dirimir eventuais controvérsias relacionadas ao contrato celebrado. Inaplicabilidade, em princípio, do Código de Defesa do Consumidor, pois a operação realizada entre as partes não se caracteriza como relação de consumo. Necessidade do estrito preenchimento dos elementos subjetivos, objetivos e finalístico para se caracterizar como relação de consumo e, por consequência, ocorrer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Entendimento pacificado deste E. Tribunal de Justiça no sentido de que Cédula de Crédito Bancário não caracteriza relação de consumo. Competência da comarca de São Paulo que não pode ser declinada de***

ofício. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2064409-77.2025.8.26.0000; Relator (a): José Marcelo Tossi Silva; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025) - grifei

Quanto à alegada ilegitimidade ativa do Banco Daycoval, melhor sorte não cabe aos apelantes.

Conforme bem pontuado na r. sentença: *“Conforme se verifica a fls. 45, o executado é o credor da cédula de crédito bancário que ora se discute possuindo, claramente, legitimidade para executar o débito.”*

No mérito, cabe pontuar que a cédula de crédito bancário goza da presunção de liquidez advinda da própria natureza jurídica (título executivo extrajudicial).

Incide a Súmula nº 14 do Tribunal de Justiça de São Paulo: *“A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial.”*

Por outro lado, como já explanado em sede preliminar, a relação jurídica estabelecida entre as partes não caracteriza uma relação de consumo, considerando que os recorrentes não podem ser qualificados como destinatário final dos serviços disponibilizados pela instituição financeira recorrida.

Isso ocorre porque os valores concedidos a título de empréstimo foram utilizados como insumos para as

atividades empresariais desenvolvidas pelos recorrentes.

Nesse contexto, não estão presentes os requisitos previstos no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o que torna inaplicáveis ao caso em análise as normas consumeristas, inclusive no que tange à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º do referido diploma legal.

Cinge-se a controvérsia quanto à análise das cláusulas contratuais estabelecidas no ajuste firmado entre as partes, com o objetivo de verificar eventuais abusividades ou ilegalidades que possam justificar a revisão dos encargos contratados em sede de execução do contrato.

Segundo o princípio que remete ao *pacta sunt servanda*, as cláusulas contratuais têm força de lei entre as partes, devendo, senão quando manifestamente abusivas, ser cumpridas nos exatos termos em que pactuadas.

A respeito do tema, leciona o Prof. Orlando Gomes que *“o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações correspondentes a cada parte, as cláusulas que o constituem têm, para os contratantes, força obrigatória. Diz-se*

que é intangível, para significar-se a irretratabilidade do acordo de vontades.". (GOMES, Orlando. Contratos, 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 36).

A revisão do contrato deve ocorrer, portanto, em caráter excepcional, quando ficar demonstrada a existência de algum vício em sua formação, inclusive por abusividade de seus termos. Nesse sentido é o entendimento fixado pelo STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS (Tema nº 27): *"é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto"*.

Considero não ser essa a hipótese aqui tratada.

Pelo que consta dos autos, restou incontroverso que as partes celebraram contrato de cédula de crédito bancário cuja inadimplência ensejou a execução do contrato pelo banco embargado.

Verifica-se dos autos que o contrato especifica claramente os percentuais de juros remuneratórios de 1,65% ao mês e 21,6994% ao ano (fls.142).

Assim, a capitalização de juros mensal e anual deve permanecer como prevista no contrato. Isto porque foi

expressamente pactuada e não demonstrada abusividade no percentual aplicado.

Incidem na hipótese as Súmulas do STJ:

"Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

"Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."

No caso concreto, ainda que a capitalização mensal eventualmente não esteja textualmente indicada, basta verificar no contrato de financiamento que a taxa efetiva de juros anual é superior a 12 vezes a taxa efetiva de juros mensal, o que evidencia, sem sombra de dúvida, a legítima estipulação da capitalização de juros mensal e anual, nos termos da Súmula nº 541 do STJ supracitada.

No mesmo sentido, a jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça: *"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."* (REsp

nº 973.827-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, j. 8.8.2012, DJE 24.9.2012).

Na mesma linha de entendimento, também, é o posicionamento desta Colenda Corte:

*Apelação - Contrato bancário - Cédula de Crédito Bancário - Financiamento para aquisição de veículo - Improcedência - Ação revisional - Preliminar de cerceamento de defesa - Inocorrência - Desnecessidade, no caso, da realização da prova pericial - Discussão sobre a legitimidade dos encargos financeiros previstos no contrato - Código de Defesa do Consumidor - Incidência - Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça - Encargos financeiros - **Capitalização de juros - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP-2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada - Prevalhecimento, no caso, da nova orientação acolhida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 973.827-RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC - Tarifa de cadastro - Tarifa cobrada para confecção de cadastro para início de relacionamento -***

Legitimidade de sua cobrança - Tarifa de registro de contrato - Cobrança cabível - Serviço efetivamente prestado (Recurso Repetitivo REsp 1.578.553/SP) - Tarifa de avaliação do bem - Ausência de demonstração da efetiva prestação de serviço ao consumidor - Abusividade configurada (Recurso Repetitivo REsp 1.578.553/SP) - Recurso do autor provido em parte." (g.n.) (Apelação Cível nº 1007914-89.2018.8.26.0577, Rel. THIAGO DE SIQUEIRA, 14ª Câmara de Direito Privado, 16/03/2020, TJSP)

Como se não bastasse, em se tratando de cédula de crédito bancário, a capitalização de juros é expressamente permitida. Assim, a partir da entrada em vigência da Lei nº 10.931/04 a capitalização dos juros passou a ser admitida. O artigo 28, parágrafo 1º, I do mencionado diploma legal expressamente prevê que: *“A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no parágrafo segundo. Parágrafo primeiro - Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - **os juros sobre a dívida, capitalizados ou não**, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.”*

Melhor sorte não cabe aos embargantes, no tocante às tarifas cobradas na contratação.

Denota-se do instrumento acostado a fls. 67 que no contrato foi prevista cobrança de tarifa de abertura de cadastro (TAC), que não se reveste de qualquer abusividade.

Nesse tocante, decidiu o C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.251.331/RS – RECURSO ESPECIAL 2011/0096435-4, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC. Confira-se: *“Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, ressalvados os posicionamentos pessoais dos Srs. Ministros Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino, que acompanharam a relatora, foram fixadas as seguintes teses: 1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto; 2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira; 3. Podem as partes convencionar o pagamento do*

Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais”.

No caso, a cobrança da Tarifa de Cadastro se mostra lícita, por tratar-se de primeira cobrança. Com efeito, o requerente não comprovou já ter honrado cobrança idêntica anteriormente.

Do mesmo modo, não se verifica qualquer abusividade quanto à tarifa de liquidação antecipada, expressamente prevista no contrato.

Com efeito, referida tarifa deixou de ser lícita a partir da Resolução CMN nº 3.516/2007, que dispõe em seu art. 1º: *“Fica vedada às instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada nos contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, firmados a partir da data da entrada em vigor desta resolução com pessoas físicas e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”* – grifei.

Assim, resta claro que a vedação de multa por liquidação antecipada prevista na referida resolução, aplica-se apenas às microempresas e empresas de pequeno porte, o que não se comprovou ser o caso da autora.

Sobre o tema, oportuna a transcrição do recente precedente do Eg. STJ:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO. TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. NEGÓCIO ENTABULADO COM PESSOA JURÍDICA. VIABILIDADE DA COBRANÇA. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA TURMA DO STJ. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **A mais recente orientação jurisprudencial da Terceira Turma deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a vedação à cobrança da Tarifa de Liquidação Antecipada, prevista na Resolução Normativa n. 3.516/2007 do Conselho Monetário Nacional (CMN), é aplicável apenas às pessoas físicas, às microempresas e às empresas de pequeno porte. 2. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica na espécie. 3. Agravo interno desprovido.”** (AgInt no AREsp n. 2.425.981/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024.)”.*

No entanto, preservado o entendimento da ilustre magistrada sentenciante, merece acolhida as razões dos embargantes quanto à cobrança dos encargos genericamente intitulada como “Outros”, no valor de R\$ 12.105,95.

Embora haja a previsão da cobrança de Encargo por Concessão da Garantia – ECG FGI, prevista na cláusula segunda “dos encargos” (fls. 67), a alínea “d” (fls. 142) não traz qualquer valor calculado, nem demonstra ter qualquer relação com o valor indicado na alínea “f”.

Muito pelo contrário, observando-se referida alínea, entende-se que o encargo por concessão de garantia será calculado na forma estabelecida na cláusula segunda, ainda levando em conta os encargos descritos nas alíneas “e” (CET) e “f” denominado genericamente como “outros”.

Nesse sentido já se decidiu:

APELAÇÃO. Embargos à execução. Execução fundada em cédula de crédito bancário. Sentença que acolheu parcialmente os embargos à execução, para afastar a tarifa de cadastro e a cobrança genérica, indicada sob a rubrica "outros". Irresignação do embargado. Cobrança que estaria expressamente prevista, tratando-se de encargo por concessão de garantia. Não demonstrada a relação da cobrança com o ECG-FGI. Rubrica genérica que não permite identificar o fundamento e a norma que autoriza sua cobrança. Abusividade reconhecida. TARIFA DE CADASTRO. Cobrança permitida no início do relacionamento entre as partes. Anterior negócio jurídico entre as partes. Abusividade configurada. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Alegação de que

foi sucumbente em parte mínima do pedido. Sucumbência recíproca ante a extensão do pedido. Distribuição proporcional. Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária. (TJSP; Apelação Cível 1175290-03.2023.8.26.0100; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - Cédula de Crédito Bancário Título ilíquido e inexigível Cobrança ilícita de tarifa denominada "outros" - Abusividade na cobrança de juros remuneratórios e moratórios Procedência - Inconformismo Inaplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor - Contrato com parcelas fixas - Contratação do serviço bancário de forma livre e espontânea, devendo-se observar o "pacta sunt servanda" - Juros de mora cobrados que atendem ao limite legal Juros remuneratórios que se mostram lícitos - Reconhecida a abusividade na cobrança da tarifa denominada "Outros" por inexistir comprovação da devida finalidade - Ação que deve ser julgada parcialmente procedente Sucumbência integral pelos embargantes, por terem decaído da maior parte dos pedidos - Sentença parcialmente reformada Recurso dos autores não providos e do banco parcialmente provido" (TJSP;

*Apelação Cível 1111311-04.2022.8.26.0100; Relator (a):
Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de
Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data
do Julgamento: 13/07/2023; Data de Registro:
13/07/2023)*

*“APELAÇÃO - EMBARGOS À
EXECUÇÃO - Cédula de Crédito Bancário - Sentença
que reconheceu a abusividade da tarifa cobrada sob o
título "outros" - Banco embargado que não logrou afastar
o verificado caráter genérico da cobrança, como lhe
competia - Cobrança deduzida a título de "Encargo por
Concessão da Garantia", prevista em item diverso, que
em nada se relaciona com a aludida tarifa impugnada -
Ausência de relação entre tais encargos que inclusive já
foi reconhecida por este E. Tribunal de Justiça de São
Paulo no julgamento de casos análogos - Abusividade
categoricamente reconhecida pelo D. Juízo de primeira
instância - Fundamentos da r. sentença recorrida
ratificados, nos termos do artigo 252 do Regimento
Interno deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São
Paulo - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO”
(TJSP; Apelação Cível 1079455-25.2022.8.26.0002;
Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão
Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional
II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento:
15/05/2024; Data de Registro: 17/05/2024).*

Em outras palavras, não restando demonstrado pelo banco que os encargos “outros” têm relação com a concessão de garantia prevista e restando dúvida sobre o fundamento e a norma legal que o autorize, tenho que referida cobrança deve ser afastada do cálculo, porquanto demonstra abusividade.

Ante o exposto pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pelos embargantes, apenas para afastar do cálculo exequente os encargos denominados “outros”, ficando mantida no mais a r. sentença.

Decaindo os embargantes de parte mínima, fica mantida a sucumbência fixada na origem, nos termos do art. 86 CPC.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator